

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

---

#### **Apresentação**

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em “A audiodescrição em filmes pornô: um direito da pessoa cega” Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornô, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em “A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial” analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em “A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil”.

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em “A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza” elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo “A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero” de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em “A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na violência doméstica” analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no Brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor (a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campestre, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como background teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

**GÊNERO E TRANSEXUALIDADE NO BRASIL DE HOJE: UMA ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI RELACIONADOS À POPULAÇÃO TRANSEXUAL APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO ANO DE 2019**

**GENDER AND TRANSEXUALITY IN TODAY'S BRAZIL: AN ANALYSIS OF BILLS OF LAW RELATED TO THE TRANSGENDER POPULATION PRESENTED AT THE CHAMBER OF DEPUTIES IN 2019**

**Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

Esta pesquisa analisa o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero, especialmente autoras como Judith Butler, Joan Scott, Lucila Scavone e Verena Stolke. Para conferir embasamento empírico à investigação, empreende-se levantamento de dados consistente em projetos de lei afetos à população transexual que tenham sido propostos na Câmara dos Deputados no ano de 2019. O material legislativo restringe-se ao ano de 2019 em razão de ser o primeiro ano da legislatura vigente, bem como o primeiro ano de governo do Presidente Jair Bolsonaro, compondo conjuntura nacional propícia para atuação parlamentar.

**Palavras-chave:** Gênero, Transexualidade, Pesquisa empírica, Pesquisa legislativa, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the current legal context of the transsexual population in Brazil, in dialogue with gender studies, especially authors such as Judith Butler, Joan Scott, Lucila Scavone and Verena Stolke. In order to provide an empirical basis for the investigation, data collection is carried out consisting of bills related to the transsexual population that have been proposed in the Chamber of Deputies in 2019. The legislative material is restricted to 2019 because it is the the first year of the current legislature, as well the first year of President Jair Bolsonaro's government, composing a favorable situation for parliamentary action.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Genre, Transsexuality, Empirical research, Legislative research, Human rights

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Unilasalle (RS). Bolsista CAPES/PROSUC. Graduado em Direito pela Unisinos (RS).

## **1 INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil a partir de um diálogo com os estudos de gênero, sobretudo autoras como Judith Butler, Joan Scott, Lucila Scavone, Verena Stolke e Paula Pinhal de Carlos. Examina, portanto, de forma interdisciplinar, discussões teóricas e acadêmicas que versam sobre o conceito de gênero e de transexualidade. O problema de pesquisa pode ser formulado na seguinte indagação: de que forma se posiciona o legislativo nacional no que se refere à população transexual atualmente? Nesse sentido, a fim de conferir embasamento empírico à investigação, empreende-se levantamento de dados consistente em análise de projetos de lei afetos à população transexual que tenham sido propostos na Câmara dos Deputados no ano de 2019. Esclarece-se que os Projetos de Lei analisados restringem-se ao ano de 2019 em razão de ser o primeiro ano da legislatura vigente, bem como o primeiro ano de governo do Presidente Jair Bolsonaro, compondo conjuntura nacional que estimulou forte atuação parlamentar na defesa de suas pautas políticas. Além disso, trata-se do único ano com tal legislatura atuante antes da pandemia, contexto que efetivamente provocou um contexto de atuação parlamentar diferenciado.

## **2 CONTORNOS TEÓRICOS DOS ESTUDOS DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE**

### **2.1 O surgimento do campo de estudos de gênero e a importância da contribuição de Judith Butler**

É comumente referido nos estudos sobre a temática que o termo “gênero” surge com a finalidade de suprir a necessidade de distinção entre o sexo biológico e o tratamento social e culturalmente construído a partir das diferenças de sexo (STOLKE, 2004). Observe-se, no entanto, o momento histórico que foi o pano de fundo para o desenvolvimento para os estudos de gênero, qual seja, a segunda metade do século XX. Lucila Scavone alerta que a emergência do “campo de estudos” de gênero deve ser compreendido “[...] em um contexto mais amplo, no processo de transição de paradigmas, fruto das transformações sociais que ocorreram nos anos 60” (SCAVONE, 2008, p. 174).

De acordo com Verena Stolke, já em 1950 houve a introdução da palavra “gênero” nos estudos de especialistas de sexualidade “con la intención de distinguir el sexo anatómico



del género social” (STOLKE, 2004, p. 77). Evidentemente, não houve somente consenso entre os pesquisadores e pesquisadoras que colaboraram com a emergência deste campo de estudos, sendo a controvérsia uma de suas marcas distintivas desde seu surgimento até agora. A permanente e estrutural opressão e discriminação das mulheres foi objeto de estudos e denúncias de muitas militantes feministas e pesquisadoras acadêmicas, as quais demonstraram a partir desse momento histórico que *ser* mulher, assim como *ser* homem, são invenções culturais (STOLKE, 2004).

Imergindo no plano teórico, no fim da primeira metade do século XX, Simone de Beauvoir publica a obra “O Segundo Sexo”, livro que consiste num marco fundamental para o feminismo e para os estudos sobre desigualdade de gênero. Ao analisar a importância da contribuição teórica de Simone de Beauvoir, Verena Stolke (2004, p. 82) pontua que:

Beauvoir nos enseñó que la opresión de la mujer no se debe a factores biológicos, psicológicos o económicos sino que ella fundió la explicación económica y “reproductiva” en una interpretación psicológica de ambas. A lo largo de la historia la mujer había sido construida como el “segundo sexo”, “la otra” del hombre. Esa ordenación jerárquica era un invento patriarcal para legitimar la autoridad masculina.

A argumentação da autora francesa de que os aspectos estruturantes da dominação masculina sobre as mulheres residem no âmbito sócio-cultural, ou seja, decorrem de fatores civilizatórios, ensejou o franco desenvolvimento da política feminista da época e de estudos acadêmicos sobre a desigualdade entre homens e mulheres. Todavia, tal distinção rígida entre sexo e gênero, bem como a compartimentação entre o que é dado da natureza e o que é construção social veio a ser objeto importante da produção teórica de Judith Butler, que procurou subverter em seus estudos essa tradicional distinção aceita e aplicada nos estudos feministas e de desigualdade de gênero.

Apresentadas brevemente as bases sob as quais foram desenvolvidos os estudos de gênero, há de se inserir uma definição sobre o conceito em si, constante na obra Dicionário Crítico de Gênero, a fim de possibilitar uma análise aprofundada e crítica sobre o tema e suas controvérsias:

O conceito gênero, no sentido político que se conhece na atualidade, surgiu com força na segunda metade dos anos 1980, tendo sido construído coletivamente e de modo desafiador, pela colaboração de algumas teóricas do feminismo, que percebiam a vulnerabilidade dos termos mulher ou mulheres, ao trazerem em seu bojo uma força de legitimação apoiada no corpo biológico desses sujeitos. Gênero buscaria então dar conta de relações socialmente constituídas, que partem da contraposição e do questionamento dos convencionados gêneros feminino e masculino, suas variações e hierarquização social. (COLLING; TEDESCHI, 2019, p. 330).

Heleieth Saffioti e Suely Almeida, somando-se a esta análise, recuperando também a percepção de Simone de Beauvoir e a crítica a ideia de mulher como “outro do homem”, referem que “*Gênero, tanto com uma categoria analítica quanto como um processo social, é relacional*” (SAFFIOTI; ALMEIDA, p. 1995, p. 197) ou seja, relaciona-se diretamente com o contexto histórico específico, diferenciando-se na exata medida do contexto político.

Judith Butler, a partir de tais bases teóricas, visa a subverter tal entendimento em prol de uma compreensão reestruturada de gênero, repensando a centralidade da divisão entre sexo e gênero. A autora pontua que a adoção dessa divisão entre sexo e gênero por parte das teóricas feministas e do movimento feminista em alguma medida ocorreu pela necessidade de haver um sujeito estável para fins de mobilização política (BUTLER, 2003). Tal questionamento também foi realizado por Joan Scott, autora com quem Butler manteve produtiva interlocução teórica. A crítica realizada por Joan Scott – que corrobora com a efetuada por Judith Butler, apontada anteriormente – consiste em colocar em xeque “a existência de um sujeito único universal com características biológicas consideradas a-históricas” (SCAVONE, 2008, p. 177).

Simone de Beauvoir, por sua vez, tratou de demonstrar em sua obra a centralidade da cultura para a estruturação das possibilidades das mulheres na sociedade. Contudo, para Butler, a obra de Beauvoir ocasionou consequências “aparentemente radicais” não identificadas, naquele momento, pela própria escritora francesa. De modo geral, essas consequências radicais não previstas (em tese) por Beauvoir estão consubstanciadas nas inúmeras possibilidades decorrentes do fato de o gênero ser comprovadamente uma construção sociocultural, com limites e possibilidades determinados por cada época. Como apontado por Butler, a distinção sexo/gênero abre possibilidade para que os corpos humanos venham a caracterizar uma diversidade de gêneros para além dos dois tradicionais (BUTLER, 2003).

Para Carla Rodrigues, tal radicalidade das possibilidades supostamente imprevistas por Simone de Beauvoir reside no fato de que nenhum ser humano nasce de determinado gênero, adquirindo essa característica da mesma forma que alguém se torna mulher em decorrência da cultura (RODRIGUES, 2019). Além disso, importa destacar a compreensão de Butler do gênero como um tipo de “ação cultural/corporal” (BUTLER, 2003, p. 163) que demanda até mesmo um vocabulário diverso para a sua devida contemplação. Estruturalmente, a hegemônica construção dos gêneros masculino e feminino atende às

necessidades de manutenção da sexualidade e, mais especificamente, da heterossexualidade (BUTLER, 2003).

## **2.2 A compreensão contemporânea sobre a transexualidade**

Durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde que ocorreu em 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de considerar oficialmente a transexualidade como uma doença mental. A décima primeira versão da CID (Classificação Internacional de Doenças), após 28 anos, retira a transexualidade da categoria de transtornos mentais e passa a considerar como “incongruência de gênero” (THE..., 2021), dentro da categoria de “condições relacionadas a saúde sexual” (TRANSEXUALIDADE, 2019).

De forma hegemônica, a transexualidade é analisada como uma doença, mais especificamente como um transtorno de gênero. Pessoas transexuais, assim como travestis, *dragqueens* e transgêneros caminham nos limites das normas de gênero na medida em que reivindicam a passagem ao gênero oposto daquele o qual foi imposto ao nascer. Rompem as convenções tradicionais do que se refere aos papéis de gênero, “ao mesmo tempo quebra a causalidade entre sexo/gênero/desejo e desnuda os limites de um sistema binário assentado no corpo-sexuado” (BENTO, 2012).

De forma simplificada, pode-se dizer que a transexualidade se baseia no não-reconhecimento do sujeito com seu sexo biológico designado no nascimento. Nesse sentido, portanto, uma mulher trans é aquela pessoa que nasceu em um corpo biologicamente masculino, mas se reivindica como mulher, pois se reconhece como uma. No contexto abordado, não se pode menosprezar o papel decisivo da linguagem que atribui, por meio do saber oficial, o caráter patologizante aos transexuais. A linguagem usada, sobretudo no Direito, direciona o entendimento sobre a sociedade e compreensão sobre o mundo. Portanto, os dispositivos (FOUCAULT, 1999, p. 100) de saber e de poder, o discurso dominante, tem o poder de determinar o que é correto ou errado, normal ou anormal, verdadeiro ou falso.

A palavra “transexualismo”, como nomenclatura oficial, denota condutas sexuais contraditórias, erradas, consideradas desvios psicológicos passíveis de tratamento. Essas classificações ainda estão presentes na sociedade, mesmo que originadas em um modelo de sociedade muito diverso do atual, delimitam e moldam a maneira de pensar, ainda que inconscientemente, pois a estrutura favorece a perpetuação desses vestígios discriminatórios.

Como Berenice Bento menciona, a nomenclatura oficial retoma a essencialização da condição transexual como uma patologia. Ainda, ao se nomear pessoas que passaram pelo processo transexualizador de “transexual feminino” ou “transexual masculino”, mesmo após

todos os processos de adequação e adoção dos signos corporais socialmente aceitos, na prática, mais uma vez, está se negando a eles o reconhecimento:

Quando uma transexual feminina afirma: “Eu sou uma mulher. Tenho que ajustar meu corpo”, e um médico lhe nomeia como “transexual masculino”, estará citando as normas de gênero que estabelecem que a verdade do sujeito está no sexo. (BENTO, 2006, p. 41).

A resistência por parte da sociedade de compreender que as expressões de gênero estão para além da biologia e negligência que a conformação e desenvolvimento da identidade sexual são tão importantes quanto a educação e a cultura, se nega a liberdade dos sujeitos por não compreendermos que o sexo e o gênero são duas faces de uma mesma moeda, a identidade dos sujeitos. Ainda, é necessário esclarecer que o sofrimento da população transexual não é inerente a condição da transexualidade, bem como, não é um sintoma de um transtorno. O sofrimento é oriundo da cultura social que renega qualquer ameaça ao padrão normativo vigente, de forma a levar os sujeitos a se entenderem como inadequados quando fogem, mesmo que minimamente, do sistema restritivo que aceita apenas o preestabelecido. O não reconhecimento do sofrimento causado pela própria sociedade a estes grupos minoritários, é a consolidação da diferenciação entre corpos que importam e corpos que não importam, corpos que merecem viver e corpos que são marcados para morrer (BUTLER, 1993).

### **3 AS PERSPECTIVAS POSSÍVEIS PARA A POPULAÇÃO TRANSEXUAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Este capítulo pretende analisar criticamente os Projetos de Lei apresentados na Câmara dos Deputados em 2019 que atinjam a população transexual, de forma a garantir direitos a esta população ou a restringir seus direitos. No primeiro tópico, analisam-se Projetos de Lei que podem ser considerados restritivos de direitos à população transexual, já no tópico seguinte, são analisados Projetos de Lei de caráter benéfico às pessoas transexuais. A pesquisa foi realizada inserindo os termos “transexual” e “transexualidade” na busca da Câmara dos Deputados, refinando a pesquisa para os projetos propostos no ano de 2019, contando com as categorias “PEC – Proposta de Emenda à Constituição”, “PLP – Projeto de Lei Complementar” e “PL – Projeto de Lei”. Ainda, buscou-se medidas que ainda estão em tramitação, bem como as que já não mais tramitam, a fim de analisar as possíveis alterações e

as propostas que, apesar de não estarem mais em tramitação, foram efetivamente apresentadas e representam pautas políticas ventiladas no cenário nacional. Convém destacar, desde já, que a pesquisa nos termos referidos retornou 15 Projetos de Lei, não indicando a existência de Projeto de Lei Complementar ou Proposta de Emenda à Constituição sobre a temática. A pesquisa efetuada com o termo “transexualidade” indicou apenas um PL, e a pesquisa com o termo “transexual” exibiu 14 resultados. Além disso, todos os referidos Projetos de Lei estão em tramitação, ou seja, ainda podem ser aprovados e passarem a vigorar como legislação efetivamente. A pesquisa não indicou a existência de Projeto de Lei, Proposta de Emenda à Constituição ou Projeto de Lei Complementar sobre a temática, apresentados em 2019, e que já não estejam em tramitação, ou seja, tenham sido arquivados.

### **3.1 Análise de Projetos de Lei apresentados em 2019 na Câmara dos Deputados que propõem a restrição de direitos ou ameaçam a concretização de direitos da população transexual**

O primeiro Projeto de Lei analisado é o PL 2200/2019, apresentado em 10/04/2019, tendo como autor o Pastor Sargento Isidório, Deputado do partido Avante pelo estado da Bahia. O projeto apresenta a seguinte ementa:

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional. (BRASIL, 2019).

Percebe-se, então, que o referido projeto de lei versa sobre a temática dos esportes, preocupando-se em proibir a participação de atletas transexuais em competições do sexo feminino. O art. 1º estabelece, ainda, “o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores” (BRASIL, 2019) em todo o território nacional. O projeto de lei apresenta apenas dois artigos, sendo o segundo tão somente para destacar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, em caso de aprovação.

Em sua Justificação, o Deputado Pastor Sargento Isidoro (AVANTE/BA), destaca as razões que o fizeram apresentar o Projeto de Lei 2200/2019. Torna-se explícita a confusão sobre os conceitos básicos da transexualidade, por exemplo, quando há referência a “*atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM*” (BRASIL, 2019), indicando que, para o Deputado, ainda que alguém que nasceu do sexo biológico masculino, tenha realizado os

procedimentos de redesignação sexual, permanecerá sendo do sexo masculino. Com efeito, para a compreensão vigente científica, bem como para os estudos de gênero contemporâneos, no exemplo supracitado, a forma adequada seria nomear a referida pessoa como *mulher trans*, uma vez que não mais se identifica como homem. Além disso, o autor do projeto de lei confunde a transexualidade com a figura da travesti, uma vez que reiteradas vezes em sua Justificação refere que o ou a atleta transexual é homem, “*mesmo vestido de mulher*” (BRASIL, 2019). Ainda nesse ponto, convém apresentar trecho da justificativa do projeto em apreço:

Tal lei, caso os atletas Transexuais continuem a participar das competições desportivas nas modalidades convencionais, será agudamente desrespeitada, pois no caso de um evento desportivo como o MMA, Boxe, vôlei e outros mais, ao participarem homens travestidos de mulher, enfrentando ou disputando contra mulheres, o que ocorrerá é um verdadeiro massacre, uma violência injustificada e uma injustiça afrontosa. (BRASIL, 2019)

Há também explícita marca religiosa no entendimento do Deputado Pastor Sargento Isidório, para além do nome do legislador, manifestando-se da seguinte maneira: “*É sabido que homem e mulher, sexos criados por DEUS, têm compleições físicas diferentes*” (BRASIL, 2019). A justificativa do projeto ainda faz referência a dois casos em que atletas transexuais atuaram esportivamente em competições com pessoas cis, tendo um dos referidos casos obtido bastante repercussão no cenário nacional em razão de ter resultado de manifestação de atleta medalhista olímpica pelo Brasil (BRASIL, 2019).

A partir do exposto, é possível concluir que o Projeto de Lei 2200/2019 está fundamentado em uma concepção muito específica do parlamentar que o criou, manifestando entendimentos e posicionamentos preconceituosos em boa parte de sua Justificação. Há, também, diversos enganos quanto aos conceitos-chave dos estudos de gênero contemporâneos, bem como uma posição explícita de associar o sexo como algo natural e, ao mesmo tempo, criado por Deus.

Quanto ao dispositivo legal, expostas tais motivações constantes na Justificação, fica evidente a restrição aos direitos de atletas transexuais, haja vista a vedação de sua participação nas competições esportivas. Ora, há evidente afronta ao direito de igualdade, bem como ao direito de livre associação, uma vez que impede pessoas de estabelecerem competições próprias em que, exemplificativamente, participem homens trans e mulheres trans de forma livre, sem divisão de categorias.

O seguinte Projeto de Lei é o nº 5490/2019, apresentado pelo Deputado Pastor Eurico, do partido Patriota/PE. O PL foi apresentado em 10/10/2019 e está em tramitação, especificamente, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). A ementa apresenta o seguinte conteúdo:

Revoga a alínea "i" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. (BRASIL, 2019a).

A fim de esclarecer o exato objeto e alcance do PL 5490/2019, passa-se à apresentação breve dos dispositivos legais citados na ementa. Assim, a Emenda Constitucional nº 51 acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal de 1988. O §5º, constante na ementa, refere que *“Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias”* (BRASIL, 1988).

A Lei nº 11.350/2006, então, é a Lei Federal que regulamenta a atividade dos agentes comunitários de saúde. Em seu art. 3º, estabelece as atividades consideradas como típicas do Agente Comunitário de Saúde, sobretudo em um contexto de assistência em saúde da família. O inciso IV, por sua vez, trata sobre *“a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento”*(BRASIL, 2006), elencando, então, diversos grupos prioritários para as visitas dos Agentes Comunitários de Saúde. Entre os grupos destacados, a alínea “i”, refere especificamente os grupos de pessoas homossexuais e transexuais, devendo o Agente Comunitário de Saúde desenvolver ações conjuntas a tais pessoas para fins de educação e prevenção de doenças.

Ora, a revogação do referido dispositivo legal retira as pessoas homossexuais e transexuais dos grupos prioritários de atenção dos Agentes Comunitários de Saúde. Considerando que tais agentes possuem um papel central no modelo sanitário de saúde da família, a visita regular e/ou periódica de determinadas pessoas representa medida bastante razoável para minimizar as chances de piora em quadros de doenças, bem como prevenir contágio e disseminação de determinadas doenças.

Há de se destacar, também, a Justificação apresentada pelo Deputado Pastor Everaldo (PATRIOTA/PE), autor do projeto de lei. De início, o autor refere que o PL combate a “ideologia de gênero” no aspecto da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (BRASIL, 2019a). Em seguida, argumenta que, tendo em vista que a alínea “j” inclui o

homem e a mulher entre os grupos de atenção dos Agentes Comunitários de Saúde, não haveria necessidade de manutenção da alínea “i”, vez que, na análise do Deputado, homossexuais e transexuais são “*biologicamente homens e mulheres*” (BRASIL, 2019a).

A despeito da pretensa lógica do parlamentar, o dispositivo legal em análise visa tão somente garantir maior nível de atenção sanitária do Estado para alguns grupos de pessoas. Ainda que se possa argumentar que a inclusão de pessoas homossexuais e transexuais entre os grupos prioritários de atenção dos Agentes Comunitários de Saúde configure espécie de discriminação, em realidade, trata-se de medida coerente com a tardia compreensão e aceitação de tais grupos pelos poderes públicos, inclusive no que se refere à prevenção de doenças. Com efeito, verifica-se ser o caso de legítima “diferenciação positiva” (RIOS, 2019), medida evidentemente necessária em um país que tantas dificuldades apresentou para tratar adequadamente da pandemia de HIV/AIDS, por exemplo, até mesmo por vincular a transmissão do vírus estritamente a práticas homoafetivas, o que se comprovou uma inverdade (RIOS, 2019).

O próximo Projeto de Lei a ser analisado é o nº 4370/2019, apresentado pelo Deputado Dr. Jaziel (PL/CE) em 08/08/2019. O PL conta com a seguinte ementa, “*Estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal*” (BRASIL, 2019b). Em uma análise preliminar o PL não indica conexão com a temática da transexualidade, o que também é reforçado pela leitura de seus 6 artigos. Com efeito, o art. 1º, por exemplo, dispõe que *Esta Lei estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal*” (BRASIL, 2019b), enquanto o art. 3, por sua vez, diz que “*Somente será considerada criminosa ou infracional a conduta expressamente tipificada na Legislação Penal*”(BRASIL, 2019b). Evidentemente, tais conceitos já foram contemplados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo o Princípio da Reserva Legal valor fundamental para o Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal no Brasil.

No entanto, por outro lado, ao analisar a Justificação do referido Projeto de Lei, percebe-se a vinculação com as pessoas transexuais ou, nesse caso, mais especificamente, com relação à pauta LGBT. Nesse sentido, o Deputado Jaziel (PL/CE), argumenta que a decisão do STF que promoveu a criminalização da homofobia não representa maior proteção às pessoas LGBT. Também, refere que as pessoas religiosas consideram a decisão uma ameaça a sua liberdade de expressão.

Convém destacar alguns aspectos da decisão do STF, a qual, ocorreu em sede de análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, no julgamento do dia 13/06/2019 (STF, 2019). No julgamento, o STF entendeu haver omissão e inércia do



legislativo quanto ao dever de elaborar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. Em decorrência disso, concluiu o plenário do STF como devido o enquadramento de atos homofóbicos e/ou transfóbicos como “*crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe*” (STF, 2019).

A partir disso, depreende-se como descabida a preocupação do Deputado Dr. Jaziel (PL/CE) quanto à eventual restrição da liberdade religiosa por força do julgamento do STF. Com efeito, liberdade religiosa não se confunde com práticas de discurso de ódio, de modo que qualquer pessoa pode praticar livremente sua fé sem necessariamente cometer atos ofensivos à existência de pessoas transexuais ou homoafetivas, por exemplo. Passa-se a análise do Projeto de Lei nº 4946/2019, proposto pelo Deputado Eli Borges (SOLIDARIEDADE/TO) em 10/09/2019, que possui certa proximidade com o PL anteriormente estudado. Com efeito, o PL apresenta a seguinte ementa: “*Garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*” (BRASIL, 2019c).

Em que pese a liberdade religiosa seja garantida constitucionalmente no Brasil, como o próprio PL indica em sua ementa, depreende-se, pela apresentação do projeto, que haveria certo risco de garantia do referido direito. Não obstante, o PL apresenta em seu art. 1º a sua preocupação em garantir a liberdade religiosa, de consciência e de crença quanto à temática da sexualidade. O art. 2º, por sua vez, faz referência direta à possibilidade de que a referida liberdade religiosa seja expressada em espaços públicos e meios de comunicação, assim como por fiéis e “ministros” de congregações religiosas, ainda que “*contrários a um determinado comportamento social*”(BRASIL, 2019c).

Na Justificação apresentada pelo Deputado Eli Borges (SOLIDARIEDADE/TO), novamente está presente o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. O Deputado destaca que, em decorrência da decisão do STF, a homofobia poderá ser considerada qualificadora como motivo torpe em caso de eventual homicídio de pessoa LGBT.

Cabe inserir trecho da justificativa do PL 4946/2019:

Contudo, a simples declaração de que uniões homoafetivas é pecado pode ser considerada “discurso de ódio” ou “exteriorizações que incita a discriminação e a hostilidade”, a depender da interpretação do juiz, abrindo brecha para que fiéis e ministros sejam criminalizados por suas crenças e opiniões. Existe hoje uma clara tentativa de grupos sociais em calar as opiniões de fiéis e líderes religiosos por serem contrários a determinados

comportamentos sociais adotados por determinados grupos. (BRASIL, 2019c).

Percebe-se, em acordo com o já exposto na análise do PL 4370/2019, que houve uma reação coordenada a partir da decisão do STF sobre a ADO 26, especialmente quanto às possíveis repercussões. Há, também, o congressista busca de modo evidente garantir a maior amplitude possível no exercício da liberdade religiosa para fiéis e líderes religiosos. Da mesma forma, nota-se excesso na interpretação do deputado quanto às possibilidades apresentadas pela referida decisão do STF, haja vista que o próprio autor do PL reconhece que a decisão aplica-se a casos de homicídio de pessoas LGBT.

Embora o PL nº 4946/2019 não represente por si uma ameaça aos direitos das pessoas LGBT, está nítido que a principal motivação para a sua elaboração e apresentação à Câmara dos Deputados é uma reação à decisão do STF que promoveu uma defesa das pessoas LGBT. Assim, ainda que a referida decisão tenha por objetivo conferir maior grau punitivo aos crimes contra as vidas LGBT, por exemplo, foi suficiente para que projetos como este fossem apresentados a fim de manter resguardada a possibilidade de que pessoas possam professar suas crenças, ainda que preconceituosas, em nome da liberdade religiosa garantida constitucionalmente. Ao confrontar a defesa do congressista da liberdade religiosa nos termos por ele disposto no Projeto de Lei com os elevados índices de violência contra pessoas LGBT no Brasil, tem-se uma manifestação interessante das lógicas sociais que fizeram Judith Butler indagar as razões pelas quais determinados corpos importam menos que outros (BUTLER, 2002).

A seguir, será analisado o PL 5445/2019, apresentado em 09/10/2019 pela Deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES). O PL versa sobre nova hipótese de anulação do casamento mediante a modificação de artigos do Código Civil. Com efeito, a proposta da deputada pretende a inserção de um quinto inciso no art. 1.557 do Código Civil, dispositivo que prevê as possibilidades de anulação do casamento. O sugerido inciso V teria a seguinte redação:

V - a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

Desse modo, o PL pretende que eventual desconhecimento de um cônjuge com relação à situação de transgenitalização por parte do outro cônjuge, venha a ser considerada como possível causa de anulação do pacto matrimonial. As demais mudanças propostas por este PL no tocante aos arts. 1.559, 1.560, III e IV, decorrem da mudança no primeiro

dispositivo citado, qual seja, o art. 1.557 do Código Civil. No entanto, cabe destacar que o PL propõe também a inserção de um quarto inciso no art. 1.560, de modo que no caso de situação como a supracitada, o prazo para anulação do casamento seria de 4 anos, um ano a mais que os três anos de prazo estabelecidos para as outras possibilidades de anulação do casamento.

Observa-se a discutível necessidade de existência deste Projeto de Lei, vez que o art. 1.556, inciso I, considera erro sobre a pessoa do outro cônjuge o erro sobre fatores referentes à identidade deste, sua honra e boa fama, a ponto de tornar insuportável a manutenção do pacto matrimonial. Ainda que tal seção do Código Civil possa ser questionada sob muitos aspectos, vê-se no art. 1.556, I, uma alternativa para anulação do casamento em caso de erro sobre aquilo que compõe a identidade do cônjuge. Após aventar tal possibilidade, percebe-se que a inserção de possível situação de desconhecimento da “transgenitalização” de um cônjuge pelo outro não possui outro objetivo que não seja reforçar o estigma em torno das pessoas transexuais, servindo como um marcador depreciativo.

A Justificação apresentada pela Deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), no entanto, reside em aspecto mais próximo ao do disposto no art. 1.556, III, o qual dispõe sobre o desconhecimento de “defeito físico irremediável”. Nesse sentido, o cônjuge transexual, por exemplo, não poderia atender ao anseio do/da cônjuge que de desejasse ter filhos, enquadrando-se como situação próxima àquela apresentada pelo inciso III do art. 1.556 do Código Civil.

Diante dos Projetos de Lei discutidos neste tópico, evidencia-se a variedade de assuntos mobilizados pela presença das pessoas LGBT e transexuais no palco político nacional. A partir da busca realizada no portal da Câmara dos Deputados, foram encontrados 5 projetos de lei apresentados em 2019 que podem ser considerados prejudiciais à população transexual e LGBT em um sentido geral.

De maneiras diversas, os referidos projetos colaboram para a manutenção da população transexual e LGBT como minoria política, empreendendo um movimento de exclusão das pessoas transexuais à práticas esportivas coletivas, como analisado no PL 2200/2019, ou, por outro lado, como proposto no PL 5490/2019, retirando às pessoas LGBT da zona de atenção dos Agentes Comunitários de Saúde, profissionais essenciais para o bom funcionamento da saúde básica nacional. Com os projetos de lei 4370/2019 e 4946/2019, foi possível averiguar a reação de congressistas com o posicionamento do STF que criminalizou a homofobia, sendo que os fundamentos empregados pelos deputados residiram primordialmente em alegações de que as consequências do julgamento ameaçariam a liberdade religiosa e de crença. Por fim, o PL nº 5445/2019, que considera o desconhecimento

de cônjuge quando à procedimento de redesignação sexual uma da hipóteses cabíveis para anulação do casamento.

No tópico a seguir serão analisados os outros 10 projetos de lei encontrados de acordo com a pesquisa anteriormente explicada, os quais, por sua vez, alcançam a população transexual de forma favorável.

### **3.2 Projetos de Lei apresentados no ano de 2019 na Câmara dos Deputados com caráter favorável às pessoas transexuais**

O primeiro projeto de lei a ser analisado neste tópico consiste no PL nº 508/2019, apresentado pelo Deputado Marco Feliciano (PODEMOS/SP) em 06/02/2019. Trata-se, em realidade, de reapresentação de projeto de lei havia sido apresentado originalmente pela Deputada Moema Gramacho (PT/BA) em 2015. O PL visa a vedar a destinação de recursos públicos federais para artistas que promovam em suas músicas a desvalorização, o constrangimento ou, até mesmo, incentivem a violência contra mulheres. O parágrafo único do art. 1º do referido PL faz referência de que deve ser aplicado o mesmo critério para obstar a destinação de recursos públicos quando as manifestações depreciativas forem direcionadas a pessoas LGBT ou minorias raciais (BRASIL, 2019d).

Com efeito, o PL não promove nenhuma garantia diretamente à população transexual ou LGBT, mas, de maneira indireta, colabora para construção de um contexto mais amplo de respeito à população LGBT, atacando alguma possível discriminação de gênero, assim como pretende fazer com a discriminação racial e com as mulheres. Cabe inserir a ementa do PL 508/2019:

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. (BRASIL, 2019d)

Não obstante, o referido PL pode gerar questionamentos quanto às sutilezas da cultura popular brasileira, especialmente no que se refere à cultura jovem das periferias, como o funk.

Seguindo a linha de propostas legislativas relacionadas à cultura, há de se destacar o Projeto de Lei nº 5540/2019, apresentado de forma conjunta pela bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Câmara dos Deputados em 16/10/2019. O projeto tem por

objeto implementar critério para a atuação estatal no fomento à cultura, anunciando o título “CULTURA SEM CENSURA” (BRASIL, 2019e).

De modo geral, prevê balizadores para a destinação de recursos públicos no fomento da cultura. Relaciona-se com a temática de gênero de forma indireta, uma vez que em seu art. 2º estabelece a vedação de “*considerações de natureza política, ideológica, religiosa, de gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia ou procedência nacional como fundamento para o indeferimento total ou parcial*” (BRASIL, 2019e) de recursos de financiamento de projetos culturais.

Adentrando a seara das propostas legislativas voltadas para o sistema punitivo, passa-se à análise do Projeto de Lei 3453/2019, apresentado em 12/06/2019 pelo Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ). O PL apresenta a seguinte ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir, nos crimes de homicídio e lesão corporal, a causa de aumento de pena quando esses forem motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima. (BRASIL, 2019f).

Dessa forma, depreende-se que o PL em análise visa a suprir a lacuna discutida pelo STF no julgamento da ADO 26, apresentada em tópico anterior. Merece destaque a data de apresentação do projeto de lei, qual seja, o dia 12/06/2019, portanto, um dia antes do paradigmático julgamento do STF.

Quanto ao conteúdo do projeto em si, há de se ressaltar a intenção de considerar como causa de aumento de pena, portanto qualificadora, dos crimes de lesão corporal e homicídio, a motivação de transexualidade e/ou orientação sexual da vítima. Em outras palavras, prevê penas mais rígidas para quem cometa crime de lesão corporal e/ou homicídio de pessoa em decorrência de sua orientação sexual ou condição de transexualidade.

Trata-se, portanto, de projeto de lei que atinge diretamente a comunidade LGBT e a população transexual, tendo por escopo elevar o grau punitivo dos crimes contra estas pessoas. Embora não seja suficiente para garantir a plenitude de direitos às pessoas transexuais, por exemplo, caso o referido PL venha a ser aprovado e efetivamente auxilie na concretização de um contexto de maior segurança à população LGBT já terá cumprido papel importante na sociedade brasileira.

O próximo Projeto de Lei analisado é o nº 3774/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT/RS). O PL foi apresentado em 27/06/2019 e tem por escopo estabelecer critérios e regras para as infrações penais e administrativas cometidas por agentes de

segurança pública e de saúde motivadas por preconceito ou discriminação (BRASIL, 2019f). Em linhas gerais o PL pretende esclarecer a possibilidade de registro, por parte da vítima, de quaisquer fatos ou condições que auxiliem na identificação de eventual motivação preconceituosa e discriminatória nos registros de infrações penais e administrativas. Representa uma inserção sistemática das possibilidades de discriminação em razão de orientação sexual nos métodos de registros de infrações.

Ainda no contexto de projetos de lei relacionados ao sistema penal, o PL nº 6350/2019, de autoria do Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ), apresentado em 10/12/2019, busca a alteração de art. da Lei de Execução Penal a fim de possibilitar que mulheres, travestis, transexuais, bem como pessoa maior de sessenta anos, em caso de prisão, possam permanecer em estabelecimento adequado à condição pessoal. O PL consiste em significativo avanço em termos de proteção às pessoas transexuais e travestis, vez que estas possuem características bastante específicas que nem sempre são observadas pelo sistema de justiça penal e prisional.

Convém destacar, também, que o PL deriva de decisão do STF em sede de julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Nesta decisão, o STF decidiu pela garantia de que transexuais femininas sejam recolhidas em instituição prisional feminina (BRASIL, 2019g). Nesse sentido, o PL, caso aprovado, representaria um posicionamento do legislativo quanto à demanda que inclusive já fora objeto de ação judicial, apresentando uma solução desse contexto pela legislação, ainda que tardiamente. Há de se ressaltar o evidente desrespeito aos Direitos Fundamentais mais básicos das pessoas transexuais que são obrigadas a cumprir pena em instituição prisional que não oferece condições mínimas de preservação de dignidade pessoal para estas pessoas.

O Projeto de Lei 2653/2019, que é o próximo analisado, deixa o campo da política criminal especificamente e remonta a política pública em si. O PL foi proposto pelo Deputado David Miranda (PSOL/RJ), em 07/05/2019, e conta com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais. (BRASIL, 2019g).

É bastante razoável categorizar o PL 2653/2019 como o mais robusto PL entre os analisados, até mesmo por sua extensão, contando com 23 artigos. Entre eles, pode-se destacar o art. 3º, que define a discriminação baseada em orientação sexual, identidade de

gênero, bem como características biológicas ou sexuais. O art. 5º, por sua vez, apresenta critérios para averiguação do que é a violência de gênero, enquanto o art. 6º define em seus incisos a amplitude da violência de gênero (BRASIL, 2019g).

O PL nº 2653/2019 conta com capítulo específico somente para abordar medidas integradas de prevenção, as quais demandam do Poder Público diversas atuações a fim de erradicar as discriminações baseadas em gênero ou preconceito com relação à sexualidade de cada pessoa. Além disso, estabelece diretrizes para a assistência às pessoas LGBT vítimas de violência ou em situação de vulnerabilidade.

O Deputado David Miranda (PSOL/RJ) é autor de outro projeto de lei bastante significativo na defesa de pessoas LGBTs. Trata-se do PL 5096/2019, que visa inserir, no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, recortes específicos para a prevenção do suicídio entre pessoas LGBT.

Prosseguindo na análise dos Projetos de Lei que beneficiam a população LGBT e as pessoas transexuais, convém mencionar os projetos nº 3741/2019 e 4961/2019. Ambos abordam a temática do combate a discriminação de gênero no âmbito da educação básica, estimulando a formação de projetos para o combate à violência contra LGBTs. O PL 4961/2019, por sua vez, atua especificamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Por fim, o Projeto de Lei 6499/2019, de autoria do Deputado Bacelar (PODEMOS/BA), apresentado em 17/12/2019, visa a inserção de perseguição em virtude da orientação sexual como uma das possibilidades de enquadramento como refugiado. Tendo em vista que em muitos países a perseguição por orientação sexual é generalizada e decorre de fundamentos religiosos altamente difundidos, pretende o PL a devida consideração destas pessoas como passíveis de registro como refugiadas.

A partir do exposto, constata-se uma gama de Projetos de Lei em tramitação que tentam garantir direitos ou, ao menos, ampliar a proteção das pessoas LGBT. Nota-se a alta proporção de projetos voltados à área do sistema de justiça criminal, visando à criminalização específica de condutas contra LGBT, bem como outras questões correlatas como o adequado tratamento de pessoas transexuais que cumprem pena de reclusão. Percebe-se, ainda, a necessidade de sistematização das políticas públicas voltadas à proteção das pessoas LGBT, tendo em vista que estas pessoas tiveram suas conquistas sociais garantidas pelo judiciário, com uma atuação deficitária do legislativo.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise até aqui desenvolvida buscou apresentar os principais debates em torno dos estudos de gênero a partir da segunda metade do século XX, dando enfoque nas discussões teóricas no campo acadêmico, mas também considerando as discussões ocorridas nos campos sociais e políticos. Dessa forma, buscou-se elucidar o conceito de gênero e de transexualidade, com suas abrangências e controvérsias, de maneira interdisciplinar, encaixando conhecimentos das ciências sociais, da sociologia, filosofia e do direito.

A partir dos estudos de importantes pesquisadoras, como Simone de Beauvoir, Joan Scott e Judith Butler, abordou-se as distinções de sexo e gênero, e as contribuições do movimento feminista aos estudos de gênero. A partir disso, concluiu-se que os conceitos de gênero e sexo, não são fixos, variam ao longo da história e tem como atores as mudanças na sociedade, a política e a economia, assim como são fatores a raça e a classe. Em seguida, no tocante à transexualidade especificamente, buscou-se demonstrar como a produção do conhecimento levou ao tratamento da transexualidade como uma doença, com protocolo de tratamento e medidas corretivas.

Por fim, de acordo com o que foi desenvolvido na pesquisa legislativa, verifica-se que a garantia de direitos à população transexual se deu, majoritariamente, por via judicial. A atuação legislativa, nesse sentido, é quase inexpressiva, e muitas vezes foi utilizada para tentar retirar direitos ou restringir o acesso da população transexual a direitos básicos. Isso fica claro, quando se observa que atualmente temos o Congresso Nacional mais conservador dos últimos 40 anos na história do país. Por outro lado, o papel do Supremo Tribunal Federal foi determinante no reconhecimento dos poucos direitos conquistados até hoje.

Ainda, há que se ressaltar que o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais e travestis, dessa forma, a atuação do Poder Legislativo demonstra-se absurdamente negligente com o sofrimento e a morte da população transexual. Como negligentes, são, portanto coniventes.

## REFERÊNCIAS

- BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Primeiros Passos).  
BUTLER, Judith. “Gênero, trajetórias e perspectivas”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p. 11- 42, 1998.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.



BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2200, de 2019**. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional. Autoria: Pastor Sargento Isidório. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2197492>. Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5490, de 2019**. Revoga a alínea "i" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Autoria: Pastor Eurico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2224926>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4370, de 2019**. Estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal. Autoria: Dr. Jaziel. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2214327>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4946, de 2019**. Garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Autoria: Eli Borges. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2219488>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 508, de 2019**. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. Autoria: Pr. Marco Feliciano. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2191304>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5540, de 2019**. Estabelece normas gerais para a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura, estabelecendo o critério de CULTURA SEM CENSURA como norteador das políticas, programas, projetos e ações culturais. Autoria: Tadeu Alencar; Alessandro Molon; Aliel Machado; Danilo Cabral; Felipe Rigoni; Gervásio Maia; João H. Campos; Luciano Ducci; Rodrigo Agostinho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2225472>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3453, de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir, nos crimes de homicídio e lesão corporal, a causa de aumento de pena quando esses forem motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima. Autoria: Sóstenes Cavalcante. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2207601>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3774, de 2019**. Estabelece regras e critérios para o registro de infrações penais para o registro de infrações penais e administrativas que possam ter sido motivadas por preconceito ou discriminação pelos órgãos de segurança pública e de saúde no território nacional. Autoria: Maria do Rosário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2209799>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6350, de 2019**. Altera o §1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Autoria: Marcelo Freixo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233105>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2653, de 2019**. Dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais. Autoria: David Miranda. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200388>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2007. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.350**, de 05 de outubro de 2006. Institui no Brasil o Dia Nacional do Educador Social. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13580.htm). Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.375**, 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Brasília, DF. Presidência de República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm)

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.707**, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. (Revogada pela PRT GM/MS nº 2803 de 19.11.2013). Brasília, DF, 18, ago. 2008. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.803**, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, n. 225, 19 nov. 2013. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política nacional de atenção básica** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção à Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_atencao\\_basica\\_2006](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_basica_2006).

